

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2766/2008), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2013, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas*.

O projeto contém 10 artigos. O primeiro artigo define a profissão de salva-vidas e o segundo estabelece os requisitos para o exercício da atividade. O terceiro prevê o conteúdo mínimo a ser observado pelos cursos profissionalizantes. Por sua vez, os arts. 4º, 5º e 6º tratam da presença dos salva-vidas em embarcações e em piscinas públicas e coletivas como as localizadas em clubes, escolas e hotéis. O 7º determina que as associações estaduais serão responsáveis pela habilitação dos profissionais. Em seguida, o 8º estabelece direitos e deveres. O 9º, a competência federal para fiscalizar. E, por fim, o art. 10 prevê a vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, onde teve o parecer do Senador Paulo Paim aprovado com duas emendas. No prazo regimental, foi recebido o Recurso nº 5, de 2015, que requereu a apreciação do PLC pelo Plenário da Casa. No Plenário, a matéria recebeu as Emendas- Plen nºs 3 e 4.

Na sequência, com a aprovação dos Requerimentos nºs 1.106 e 1.107, ambos de autoria da Senadora Ana Amélia, o projeto deverá ser apreciado, também, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ).



SF/19310.29179-34

Na CDR, onde fui designado relator, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre o tema e políticas relativas ao turismo e outras matérias correlatas.

Não existem na matéria vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I, da Constituição, é competência da União legislar sobre direito do trabalho. E, conforme o art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A profissão de salva-vidas é de suma importância para o desenvolvimento adequado e seguro de outras atividades, sejam recreacionais ou profissionais. A finalidade maior desses profissionais consiste em evitar acidentes aquáticos, sobretudo afogamentos em rios, mares, lagos, piscinas, represas ou outros ambientes aquáticos de uso público ou coletivos. Segundo a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), afogamento é a segunda maior causa de morte acidental no Brasil.

Esses profissionais, que colocam suas vidas em serviço de outras, seguem até os dias de hoje sem regulamentação da sua atividade. A proposição em apreço vem sanar essa lacuna, valorizar a atividade e contribuir para o seu aprimoramento. Além disso, a grande extensão litorânea do país, onde se concentra parte significativa do turismo brasileiro, somada às demais áreas de rios, lagos e piscinas torna urgente a regulamentação da atividade.

Quanto aos requisitos para o desempenho da atividade, estamos parcialmente de acordo com as alterações propostas pelo relator da matéria na CAS, o ilustre senador Paulo Paim, que apresentou as Emendas nºs 1 e 2. Concordamos integralmente com a Emenda nº 2 que propõe a supressão do art. 3º do PLC, que trata do conteúdo a ser ministrado nos cursos profissionalizantes. Como bem ressaltado pelo autor da emenda, tal detalhamento fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino, sendo suficiente as especificações inseridas pelo art. 2º da proposição.



Concordamos parcialmente com a Emenda nº 1. A nosso ver, está adequada a modificação que visa assegurar o exercício da profissão àqueles que estiverem em exercício na data de entrada em vigência da Lei. Nos termos originais da proposta, é estabelecido o prazo de 1 ano para que o salva-vidas realize curso profissionalizante para continuar no exercício da profissão. Essa exigência poderia excluir muitos profissionais de um mercado que já sofre com efetivo reduzido, o que acabaria por prejudicar a população. A emenda também estabelece requisitos mais adequados para o exercício da atividade.

Entretanto, rejeitamos o inciso IV do art. 8º da Emenda nº 1, que prevê piso salarial de R\$ 2.364,00. Entendemos que o estabelecimento do piso será mais adequado se realizado por meio de convenção ou acordo coletivo. A fixação de tal valor em Lei tornará rígido quaisquer ajustes necessários, como posteriores reajustes que teriam de passar por novo trâmite legislativo. E, mais ainda, um piso nacional nesse patamar não reflete as grandes disparidades salariais regionais, o que pode acabar por prejudicar salva-vidas que atuam em regiões com salários médios menores, gerando desemprego.

A Emenda nº 3 de Plenário suprime o art. 5º do PLC, que determina a presença de 2 salva-vidas para cada 300 m<sup>2</sup> de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas. Contudo, não só entendemos inadequada a sua supressão como acatamos o aprimoramento proposto pelo Senador Valdir Raupp por meio da Emenda nº 4 de Plenário.

Nos termos da Emenda nº 4, a nova redação para o art. 5º é bastante detalhada, relaciona o número de salva-vidas necessários ao tamanho das áreas aquáticas, assim como disciplina a presença dos profissionais em hotéis, clubes, parques aquáticos, piscinas residenciais, entre outros. Rejeitamos as demais alterações trazidas pela Emenda nº 4 de Plenário por consideramos que o projeto original está mais abrangente e adequado ao cenário da atividade de salva-vidas no país.



### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 42, de 2013, bem como pelo acatamento integral da Emenda nº 2 - CAS e parcial das Emendas nº 1- CAS e nº 4 - PLEN. Rejeitamos a Emenda nº 3 - PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

